



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 288/2019**

Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre o crime de lavagem de capitais, e, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, autorizou os Estados, no âmbito de suas competências, a regulamentar a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada nos processos de lavagem de capitais, de preferência a órgãos locais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes de lavagem de capitais, devendo a matéria ser admitida nesta Comissão.

**AUTOR:** Deputado Delegado Wallber Virgolino

**RELATOR(A):** Dep. Ricardo Barbosa. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 307 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 288/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Delegado Wallber Virgolino*, o qual "**Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público.**".

A proposta tem por objetivo definir o destino de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capitais, nos termos da legislação federal.

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Delegado Wallber Virgolino*, é muito interessante, pois dá justa destinação aos bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capitais.

A proposição visa destinar tais bens, quando definitivamente incorporados ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, para os órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público, que atuam no combate aos ilícitos penais de lavagem de capitais.

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre o crime de lavagem de capitais, e, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, determinou que: a *"União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função."* (GRIFO NOSSO)

A Lei Nacional assegura aos Estados a **competência para regulamentar a destinação dos bens**, direitos e valores incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado após o trânsito em julgado de sentença condenatória relacionada aos delitos penais de lavagem de capitais, determinando a preferência para os órgãos locais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento daqueles crimes.

A destinação de bens apreendidos pela polícia judiciária, quando incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado por sentença transitada em julgado, é matéria que diz respeito ao patrimônio público, cuja conservação é da competência comum dos Estados, nos termos do **artigo 23, inciso I, da CF**.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Conforme o **artigo 5º, inciso LIV, da CF**, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, o que nos leva a crer que a destinação de bens apreendidos em decorrência de crimes de lavagem de capitais apenas quando incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado e após o trânsito em julgado de sentença condenatória atende esta determinação constitucional.

Visualizando a proposição, percebemos que ela trata de destinação de patrimônio estadual oriundo de ilícitos penais denominados lavagem de capitais, com autorização do artigo 7º da Lei Federal nº 9.613/1998, respeitando o devido processo legal, de modo que **entendemos ser a proposição formal e materialmente constitucional**, devendo ser admitida nesta Comissão.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **288/2019**.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **288/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia *06/06/19*

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

*Tovar Correia Lima*  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

*Camila Toscano*  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

*Edmilson Soares*  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

<sup>1</sup>Parecer elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0